



CONVÊNIO 003/2016

PROCESSO Nº 9257/2016

7º ADITAMENTO

7º Aditamento ao Termo de Convênio celebrado entre a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, para a prestação de assistência judiciária gratuita suplementar, nos limites deste Convênio, à população carente do Estado de São Paulo.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ nº 08.036.157/0001-89, com sede na Rua Boa Vista, nº 200, 8º andar, Centro, São Paulo-SP, doravante denominada **DEFENSORIA**, neste ato representada pelo Excelentíssimo Senhor Defensor Público-Geral do Estado, Doutor **DAVI EDUARDO DEPINÉ FILHO**, CPF nº 266.621.368-40 e a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, Seção de São Paulo, com sede na Praça da Sé, nº 385, Centro, São Paulo-SP, inscrita no CNPJ sob o nº 43.419.613/0001-70, devidamente representada por seu Presidente, Doutor **CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS**, CPF nº 247.459.558-98, doravante designada **OAB/SP**, nos termos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, e, no que couber, da Lei Estadual nº 6.544/89, celebram o presente **ADITAMENTO** mediante as cláusulas e condições seguintes:



CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO

Constitui objeto deste aditamento a prorrogação do prazo de vigência do Termo de Convênio nº 003/2016, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, para a prestação de assistência judiciária gratuita suplementar à população carente do Estado, bem como a regulamentação da atuação dos advogados conveniados nas propostas de acordo de não persecução penal e, ainda, a incorporação da facultatividade do protocolo eletrônico das certidões de honorários, nos limites das regras aqui definidas.

CLÁUSULA SEGUNDA
DA PRORROGAÇÃO

O prazo de vigência do ajuste estender-se-á por mais 12 (doze) meses, a partir de 1º de maio de 2020, podendo ser prorrogado posteriormente, até o limite legal de 60 (sessenta) meses, mediante termo aditivo, a ser celebrado após apresentação de proposta justificada pela OAB/SP, acompanhada do respectivo plano de trabalho e prévia autorização da Defensoria Pública-Geral do Estado.

CLÁUSULA TERCEIRA
DA ATUAÇÃO NOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Os §§ 31, 32, 33, 34 e 35, da Cláusula Décima Primeira do Termo de Convênio original passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

§ 31 - A indicação para atuação em favor do réu em processos criminais será feita: i) para a audiência de custódia, se houver; ii) após a apresentação da proposta ou da intenção de formulação da proposta de acordo de não persecução penal; iii) após a citação válida do acusado, se inócurrentes as hipóteses anteriores, salvo a



hipótese prevista no artigo 366 do CPP para a produção antecipada de provas.

§ 32. O advogado indicado para atuar no acordo de não persecução penal deve realizar a defesa do averiguado em incidentes relacionados ao seu cumprimento, caso se dê na Comarca onde estabelecido o acordo. Em caso de rescisão por descumprimento do ANPP, o advogado, vinculado aos autos principais, ficará responsável por formular a defesa em seus ulteriores termos, até o trânsito em julgado da decisão condenatória, absolutória ou de extinção da punibilidade.

§ 33. Caso seja remetido à outra Comarca para fins de cumprimento da ANPP proceder-se-á outra indicação naquela localidade para fins de defesa do averiguado.

§ 34. Caso haja modificação da competência da Vara de Execuções no curso do cumprimento são devidos honorários.

§ 35. Excepcionalmente, mediante prévia e expressa autorização da Assessoria de Convênios, poderá ser permitida a nomeação de um plantonista, especificamente para atuação nos acordos de não persecução penal.

A Cláusula Décima Sexta, *caput*, do Termo de Convênio original passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Além das hipóteses previstas nas Cláusulas anteriores, a prestação de assistência judiciária suplementar em favor dos economicamente hipossuficientes, contemplada no presente convênio, poderá abranger a atuação como plantonista perante os Juizados Especiais, a atuação em cartas



precatórias, a participação nas audiências de custódia e nos acordos de não persecução penal, bem como, desde que prévia e expressamente autorizada pela DEFENSORIA, em outras atividades por ela regulamentadas.

Acrescem-se os §§ 9º, 10 e 11 à Cláusula Décima Sétima do Termo de Convênio original:

§ 9º - No tocante à atuação nos acordos de não persecução penal, o advogado poderá solicitar a expedição da certidão de honorários no momento da homologação judicial do acordo, conforme modelo previsto no Anexo XIV, para recebimento dos honorários parciais, e, depois, no momento da extinção da punibilidade, conforme modelo previsto no Anexo XV, para receber a complementação, ou em uma única oportunidade, para recebimento do valor integralmente previsto para esta atividade, conforme modelo constante no Anexo XVI, observando-se as demais regras de pagamento previstas no Anexo VII deste Convênio.

§ 10 - Fica postergado, no entanto, o pagamento de honorários parciais nos casos de acordos de não persecução penal homologados nas audiências de custódia, podendo o advogado receber, no momento da extinção da punibilidade, o valor integral quanto à homologação (30%) e quanto ao cumprimento do ANPP (30%), sendo que, em caso de rescisão do acordo, receberá os valores correspondentes à atuação no processo, conforme já estabelecido no Convênio.

§ 11 - O disposto no § 9º desta Cláusula não se aplica às hipóteses de eventual homologação do acordo de não persecução penal ou decretação da extinção da punibilidade nos plantões, devendo o pagamento observar, nestes casos, as regras pertinentes ao plantão



respectivo para o qual o advogado fora nomeado, já previstas no Convênio.

Altere-se a redação do § 1º, *caput*, e incisos, do artigo 1º, do Anexo VII, do Termo de Convênio original, acrescentando-se os §§ 13, 14, 15, 16 e 17 ao mesmo dispositivo:

§ 1º - O pagamento dos honorários, nos processos criminais de competência do Juízo singular, far-se-á da seguinte forma:

I - 100% do valor previsto na tabela, quando a sentença for absolutória e não houver interposição de recurso pelo Ministério Público, certificando-se o trânsito em julgado;

II - 70% (setenta por cento) do valor previsto na tabela, após a sentença condenatória ou absolutória com interposição de recurso por quaisquer das partes, ficando os outros 30% (trinta por cento) restantes para serem pagos após o trânsito em julgado do acórdão;

III - 100% (cem por cento) do valor previsto na tabela, nos casos de extinção da punibilidade do agente, salvo se ela decorrer do cumprimento do acordo de não persecução penal, observando-se, nesta hipótese, o regramento próprio previsto no § 13º deste artigo.

(...)

§ 13 - Nas atuações nos acordos de não persecução penal, após a homologação do acordo, nos termos do artigo 28-A, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), o advogado fará jus ao pagamento de 30% do valor da tabela. Após o cumprimento do acordo, o advogado fará jus a uma complementação de mais 30% do valor da tabela, por ocasião do trânsito em julgado da decisão que julgar extinta a punibilidade do agente, podendo ambas certidões ser expedidas no processo originário de homologação do ANPP.



§ 14 - Em caso de rescisão do acordo (antes de seu cumprimento) e oferecimento da ação penal, os 70% restantes serão pagos quando do trânsito em julgado da sentença absolutória. Caso haja recurso da acusação ou sentença condenatória parcial ou integral, serão pagos 40% após a prolação da sentença e 30% após o trânsito em julgado do acórdão, mediante certidão que comprove o oferecimento de recurso ou contrarrazões.

§ 15 - Fica postergado, no entanto, o pagamento de honorários parciais nos casos de acordos de não persecução penal homologados nas audiências de custódia, podendo o advogado receber, no momento da extinção da punibilidade, o valor integral quanto à homologação (30%) e quanto ao cumprimento do ANPP (30%), sendo que, em caso de rescisão do acordo, receberá os valores correspondentes à atuação no processo, conforme já estabelecido neste Anexo.

§ 16 - O disposto no § 13 desta Cláusula não se aplica às hipóteses de eventual homologação do acordo de não persecução penal ou decretação da extinção da punibilidade nos plantões, devendo o pagamento observar, nestes casos, as regras pertinentes ao plantão respectivo para o qual o advogado fora nomeado, já previstas no Convênio.

§ 17 - Excepcionalmente para os processos criminais instaurados antes da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.964/2019 e que tiverem aplicação retroativa do acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia, admitir-se-á o pagamento dos honorários, nos moldes do disposto na suspensão condicional do processo (Artigo 1º, § 11, Anexo VII).

CLÁUSULA QUARTA



DA FACULTATIVIDADE DO PROTOCOLO ELETRÔNICO DAS CERTIDÕES

Acrescentam-se os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, ao artigo 4º do Anexo VII do Termo de Convênio original, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

§ 1º - Enquanto não houver definição quanto à implementação de sistema que vise à emissão e processamento de certidão de honorários no formato digital, nos moldes do 3º aditamento do Termo de Convênio original, admitir-se-á, para além do protocolo físico das certidões nas Subseções, a protocolização digital, pelo sistema disponibilizado pela OAB/SP, mediante acesso realizado com login do próprio advogado beneficiário e certificado digital, não se alterando, em nenhuma hipótese, o fluxo e cronograma de pagamentos já definido no Termo de Convênio original;

§ 2º - Após a protocolização digital no sistema de gestão de certidões da OAB/SP, será lançada informação "hash" na margem esquerda da certidão, identificando o advogado que realizou o protocolo, número de inscrição na OAB/SP, Subseção correspondente, bem como código de autenticação para eventual consulta pela Defensoria Pública;

§ 3º - As certidões de honorários protocolizadas digitalmente no Sistema de Gestão de Certidões da OAB/SP serão impressas pela CAJ OAB/SP para ulterior entrega junto à Assessoria de Convênios da Defensoria Pública, nas datas aprezadas pelo convênio, seguindo-se, a partir daí, o fluxo ordinário já previsto no Termo de Convênio original;

§ 4º - A digitalização das certidões de honorários para o protocolo no Sistema de Gestão de Certidões da OAB/SP deve assegurar a qualidade necessária que possibilite a visualização de todas as



informações contidas no documento, sob pena do seu não recebimento;

§ 5º - Admitir-se-á, também, a protocolização digital no sistema de gestão de certidões junto das Subseções da OAB/SP das certidões físicas, desde que lançadas com assinatura digital do advogado;

CLÁUSULA QUINTA

Acrescem-se ao Termo de Convênio Original os Anexos XIV, XV e XVI que acompanham o presente aditamento.

CLÁUSULA SEXTA

DO VALOR

O valor total estimado do presente aditamento é de R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais), podendo a respectiva despesa correr à conta dos recursos do Fundo de Assistência Judiciária, sob responsabilidade de sua Coordenadoria Geral de Administração - Unidade Gestora 420030, programa de trabalho 03.092.4200.5796.0000, classificação de despesa 33.90.36, fonte de recursos 002.001.055, bem como do Tesouro do Estado.

CLÁUSULA SÉTIMA

DISPOSIÇÕES FINAIS

As partícipes ratificam as demais cláusulas e condições do ajuste original e de seus seis aditamentos que não foram alteradas pelo presente instrumento.

E, por estarem certos e ajustados, firmam os partícipes o presente termo na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, 30 de abril de 2020.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defensoria Pública-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO
DAVI EDUARDO DEPINÉ FILHO
Defensor Público-Geral do Estado

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
Presidente

Testemunhas:

Nome:

RG:

Nome:

RG: